



Boletim CLASSIFICADOR



Arquivo eletrônico com publicações do dia

23/07/2019

Edição N° 131



Associação dos Registradores de Pessoas Naturais do Estado de São Paulo
Praça João Mendes, 52 - conj. 1102 - 11º andar - Centro - São Paulo - SP - CEP 01501-000
Fone: (55 11) 3293-1535 - Fax: (55 11) 3293-1539



COMUNICADO E DECISÕES DA EGRÉGIA CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMUNICADOS

SEMA 1.1.2 - DESPACHOS - Nº 1033886-29.2017.8.26.0114

Apelado: 4º Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de Campinas

MOVIMENTO JUDICIÁRIO - Comunicado CG n.º 1003/2019

Totalização do Movimento Judiciário de Primeira Instância, referente ao período compreendido entre 1º e 31 de janeiro/2019

DICOGE 1.1 - CORREGEDORES PERMANENTES

Edital de Corregedores Permanentes

DICOGE 1.2 - PROVIMENTO CG nº 35/2019

CGJ/SP publica provimento com novas diretrizes para a Autorização para Viagens Nacionais de Crianças e Adolescentes



ATOS ADMINISTRATIVOS E DECISÕES DO CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

ATOS ADMINISTRATIVOS
E DECISÕES

SEMA 1.1.2 - SUSPENSÃO DO EXPEDIENTE FORENSE E PRAZOS PROCESSUAIS

SUSPENSÃO DO EXPEDIENTE FORENSE E PRAZOS PROCESSUAIS

CSM - Próximos Julgamentos - PAUTA PARA A SESSÃO DO CONSELHO SUPERVISOR DO SISTEMA DE JUIZADOS

PAUTA PARA A SESSÃO DO CONSELHO SUPERVISOR DO SISTEMA DE JUIZADOS ESPECIAIS DE 25/07/2019,

CSM - PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 19/07/2019 - 1019039-30.2018.8.26.0100/50000

Foro Central Cível; 1ª Vara de Registros Públicos

SEMA 1.1.2 - DESPACHOS - Nº 1033886-29.2017.8.26.0114

Apelado: 4º Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de Campinas

SEMA 1.1

SEMA 1.1.2

DESPACHOS

Nº 1033886-29.2017.8.26.0114 - Processo Digital. Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico, nos termos do artigo 7º da Res. 551/2011 - Apelação Cível - Campinas - Apelante: Paulo Ferracini Junior - Apelante: Cristina Regina Giné Ferracini - Apelado: 4º Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de Campinas - Natureza: Recurso Especial Processo n. 1033886-29.2017.8.26.0114 Recorrentes: Cristina Regina Giné Ferracini e Paulo Ferracini Júnior Recorrido: 4º Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de Campinas Vistos. Irresignados com o acórdão proferido pelo eg. Conselho Superior da Magistratura do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que negou provimento à apelação interposta contra a sentença proferida pelo MM. Juiz Corregedor Permanente do 4º Oficial de Registro de Imóveis de Campinas/SP, que confirmou o óbice imposto pelo registrador referente à falta de outorga uxória da esposa do vendedor, ou alvará judicial para supri-la, Cristina Regina Giné Ferracini e Paulo Ferracini Júnior interpuseram recurso especial, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal. A Procuradoria Geral de Justiça propôs a inadmissibilidade do recurso (fls. 238/243). É o relatório. Inviável o reclamo recursal. O processo de suscitação de dúvida guarda natureza administrativa, não se inserindo no conceito de causa a que alude o artigo 105, III, "a" da Constituição Federal, razão pelo qual inviável o recurso especial (STJ, Rec. Esp. 13.637-MG, rel. Min. Atos Carneiro, apud Theotonio Negrão, Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, 30ª edição, pág. 1.667). Conforme assentado pela 2ª Seção do C. Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp. .1570.655.-GO, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, j. 23.11.2016, o

procedimento de dívida registral, previsto no art. 198 e seguintes da Lei de Registros Públicos, tem, por força de expressa previsão legal (LRP, art.204), natureza administrativa, não qualificando prestação jurisdicional stricto sensu. Daí descaber o acesso à via do recurso especial contra decisão proferida em procedimento administrativo, afigurando-se irrelevantes a existência de litigiosidade ou o fato de o julgamento emanar de órgão do Poder Judiciário, em função atípica. Ante o exposto, não se conhece do recurso. Int. - Magistrado(a) Pereira Calças - Adv: Sergio Timoteo dos Santos (OAB: 253752/SP) - Daniela Nogueira Gagliardo (OAB: 161598/SP) - Luiz Lyra Neto (OAB: 244187/SP) -

[↑ Voltar ao índice](#)

MOVIMENTO JUDICIÁRIO - Comunicado CG n.º 1003/2019

Totalização do Movimento Judiciário de Primeira Instância, referente ao período compreendido entre 1º e 31 de janeiro/2019

MOVIMENTO JUDICIÁRIO

Comunicado CG n.º 1003/2019

A CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA publica, para conhecimento geral, a totalização do Movimento Judiciário de Primeira Instância, referente ao período compreendido entre 1º e 31 de janeiro/2019.

Mês de referência: **junho/2019**

	Feitos em andamento	Feitos distribuídos	Audiências realizadas	Sentenças Proferidas	Precatórias devolvidas
CÍVEL	4.906.635	151.055	16.276	156.665	24.908
CRIMINAL	1.587.561	64.954	32.032	22.248	35.257
EXECUÇÃO FISCAL	11.610.950	43.695	246	64.887	1.861
INFÂNCIA	225.463	11.898	5.580	9.615	1.627
JUIZADO CRIMINAL	279.055	13.779	7.829	10.318	2.864
JUIZADO ESPECIAL	713.869	39.114	9.313	45.892	4.371
JUIZADO FAZENDA PÚBLICA	292.509	10.301	154	12.925	145
Total Geral	19.616.042	334.796	71.430	322.550	71.033

1. Durante o mês, foram realizadas 185 adoções, sendo: 0 por estrangeiros e 185 por brasileiros.
2. Durante o mês, foram realizadas 363 sessões do júri.
3. Durante o mês, foram realizados 8.907 acordos no JECiveis, sendo: 4.628 acordos extrajudiciais comunicados ao juízo, 3.188 acordos obtidos por Conciliadores e 1.091 obtidos por juízes, em audiências.
4. Durante o mês, foram registradas 5.602 execuções de títulos extrajudiciais nos JECiveis.
5. Durante o mês, foram apresentadas 1.392 denúncias no JECrim, sendo: 1.325 recebidas e 67 rejeitadas.
6. Durante o mês, foram efetuados 16.454 atendimentos e orientações a causas excluídas da competência dos JECives.
7. Durante o mês, foram recebidas 243 reclamações nos JICs.
8. Durante o mês, foram obtidos 78 acordos nos JICs, sendo: 13 acordos extrajudiciais comunicados ao JIC, 63 acordos obtidos por Conciliadores e 2 obtidos por Juízes em audiências.
9. Durante o mês foram recebidas 9.963 ações e recursos, 10.360 julgados, 213 sessões realizadas e 91.244 ações e recursos em andamento nos Colégios Recursais.
10. Durante o mês foram obtidos 7.973 acordos na fase pré-processual e 7.433 acordos na fase pos-processual no CEJUSC

[↑ Voltar ao índice](#)

DICOGE 1.1 - CORREGEDORES PERMANENTES

Edital de Corregedores Permanentes

DICOGE

DICOGE 1.1

Diante do decidido em expediente próprio, publica-se o Edital de Corregedores Permanentes que segue:

RIO CLARO

Diretoria do Fórum

Secretaria

Seção de Distribuição Judicial

1ª Vara Cível

1º Ofício Cível

1º Oficial de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica

2º Oficial de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica

2ª Vara Cível

2º Ofício Cível

3ª Vara Cível

3º Ofício Cível

Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas da Sede

Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelião de Notas do Distrito de Ajapi

Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelião de Notas do Distrito de Assistência (acervo recolhido ao Registro Civil da Sede)

Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelião de Notas do Município de Corumbataí

Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelião de Notas do Município de Ipeúna

Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelião de Notas do Município de Santa Gertrudes

4ª Vara Cível

4º Ofício Cível

1º Tabelião de Notas e de Protesto de Letras e Títulos

2º Tabelião de Notas e de Protesto de Letras e Títulos

3º Tabelião de Notas e de Protesto de Letras e Títulos

1ª Vara Criminal

1º Ofício Criminal

Polícia Judiciária (Rodízio Bienal instituído pelo Provimento CSM nº 1762/2010 - a partir de 21/05/2018)

(Cadeia Pública de Rio Claro - Unidade de Acolhimento Inicial)

2ª Vara Criminal

2º Ofício Criminal

Anexo de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher

3ª Vara Criminal

3º Ofício Criminal

Vara do Júri, das Execuções Criminais e da Infância e da Juventude

Ofício do Júri, das Execuções Criminais e da Infância e da Juventude

(CASA Escola Rio Claro - Centro de Atendimento Socioeducativo ao Adolescente Escola Rio Claro)

Vara da Fazenda Pública

Ofício da Fazenda Pública

Vara do Juizado Especial Cível e Criminal

1ª Vara da Família e das Sucessões

2ª Vara da Família e das Sucessões

Ofício da Família e das Sucessões (executa os serviços auxiliares das 1ª e 2ª Varas da Família e das Sucessões) (rodízio anual - a partir de 07/01/2019)

[↑ Voltar ao índice](#)

DICOGE 1.2 - PROVIMENTO CG nº 35/2019

CGJ/SP publica provimento com novas diretrizes para a Autorização para Viagens Nacionais de Crianças e Adolescentes

DICOGE

DICOGE 2

PROCESSO Nº 2019/73911

Parecer 293/19-J

AUTORIZAÇÃO PARA VIAGENS NACIONAIS DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES - Resolução 131/2011 do E. CNJ, que criou hipóteses de dispensa de autorização judicial para viagens internacionais, inclusive para crianças - Alteração do art. 83 do ECA, que impôs autorização para viagem nacional de pessoas com menos de 16 anos - Lei 13.726/18, que mencionou, em seu art. 3º, VI, o documento particular com firma reconhecida como forma válida para autorização de viagem, sem qualquer distinção entre viagens nacionais e internacionais - Aplicação dos arts. 20 e 30 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro - Necessidade de regulamentação da autorização de viagem nacional, por documento particular com firma reconhecida, inclusive como forma de compatibilizar o rigor exigido para autorização de viagem nacional ao da autorização de viagem internacional.

Excelentíssimo Senhor Corregedor Geral da Justiça,

Trata-se de r. consulta da lavra das MM. Juízas Maria Silvia Gomes Sterman e Sirley Claus Prado Tonello, solicitando que esta E. CGJ regulamente dispensa de autorização judicial para viagens nacionais, nos moldes trazidos pela Resolução 131/2011 do E. CNJ, que cuidou de hipóteses de dispensa de autorização judicial para viagens internacionais.

Manifestou-se a I. Coordenadoria da Infância e da Juventude desta C. Corte.

É o relatório.

Com a entrada em vigor da Lei 13.812/19, houve substancial alteração no regramento de viagens nacionais realizadas por adolescentes. Até então, adolescentes podiam circular livremente pelo país, ainda que desacompanhados, independentemente de qualquer autorização.

A Lei aludida, todavia, modificou o art. 83 do Estatuto da Criança e do Adolescente, conferindo-lhe o seguinte teor:

"Art. 83. Nenhuma criança ou adolescente menor de 16 (dezesseis) anos poderá viajar para fora da comarca onde reside desacompanhado dos pais ou dos responsáveis sem expressa autorização judicial."

Desta feita, adolescentes que tenham menos de 16 (dezesseis) anos passaram a necessitar de autorização para empreender viagem desacompanhados, ainda que em território nacional.

Neste passo, cumpre rememorar os termos da aplaudida Resolução 131/2011 do E. Conselho Nacional de Justiça. A regra em comento mereceu elogios dos mais diversos operadores da área jurídica. Medida desburocratizante, sem descurar da segurança necessária, possibilitou que a autorização de viagem internacional seja concedida pelos próprios representantes da criança ou do adolescente, por documento particular com firma reconhecida, dispensando, para as hipóteses lá tratadas, autorização judicial.

Assim é que sugeriram as MM. Juízas signatárias da consulta de fls. 3/5 a regulamentação do tema, "no sentido da viabilidade da realização de viagens de crianças e adolescentes dentro do território nacional, desde que autorizados expressamente por um dos genitores ou guardião, mediante documento escrito com firma reconhecida em cartório, independentemente de autorização judicial".

O entendimento externado pela I. Coordenadoria da Infância e da Juventude aponta para o mesmo Norte, como se vê da r. manifestação do D. Des. Reinaldo Cintra Torres de Carvalho, a fls. 8.

Pertinente trazer à baila, então, os termos da Lei 13.726/18. Conhecida como Lei da Desburocratização, seu principal escopo veio tratado, desde logo, no respectivo art. 1.º:

"Esta Lei **racionaliza atos e procedimentos administrativos dos Poderes da União, dos Estados**, do Distrito Federal e dos Municípios **mediante a supressão ou a simplificação de formalidades ou exigências desnecessárias ou superpostas, cujo custo econômico ou social, tanto para o erário como para o cidadão, seja superior ao eventual risco de fraude**, e institui o Selo de Desburocratização e Simplificação."

Seu art. 3º, VI, estatuiu:

Art. 3º Na relação dos órgãos e entidades dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios com o cidadão, é dispensada a exigência de:

VI - **apresentação de autorização com firma reconhecida para viagem de menor** se os pais estiverem presentes no embarque.

De pronto, salta aos olhos a expressa alusão feita pelo legislador à possibilidade de a autorização de viagem de crianças e adolescentes ser expedida por documento particular, com firma reconhecida. Se a lei ocupa-se de dizer que a autorização com firma reconhecida é dispensável para a específica situação versada no dispositivo (pais presentes no embarque), é porque, quando menos, a autorização com firma reconhecida é forma admissível para as demais hipóteses. Note-se, igualmente, não ter havido qualquer limitação quanto ao destino da viagem. Desta feita, seja nacional ou internacional, a viagem de criança ou adolescente pode ser autorizada por documento particular com firma reconhecida, como se extrai da norma supramencionada.

Frise-se que os arts. 3º, VI, da Lei 13.726/18 e 83 do Estatuto da Criança e do Adolescente convivem harmonicamente. Assim como já acontecia com as autorizações para viagens internacionais, também as viagens nacionais podem ser autorizadas judicialmente (art. 83 do ECA), ou extrajudicialmente (art. 3º, VI, da Lei 13.726/18, em interpretação a senso contrário).

Entender-se em sentido diverso levaria a rematado descompasso. Com efeito, o rigor imposto para a concessão de autorização de viagem nacional seria superior ao previsto para autorização de viagem internacional. Exemplificativamente, tomem-se dois irmãos, de 5 e 15 anos, domiciliados na cidade São Paulo. Similar afirmação conduziria à despropositada conclusão de que a autorização judicial é dispensável para que a criança de 5 anos viaje para a Austrália, ainda que desacompanhada de seus genitores, mas exigível para que seu irmão de 15 anos viaje desacompanhado para Santos.

Além da incongruência decorrente da imposição, para a viagem nacional de adolescentes, de regras mais rígidas que as que vigoram para viagem internacional de crianças, a falta de regulamentação acerca da autorização de viagem nacional por documento particular com firma reconhecida tem sobrecarregado consideravelmente o serviço judicial, mormente depois da elevação da idade de dispensa. Os efeitos positivos da excelente Resolução 131/2011 do E. Conselho Nacional de Justiça e o intuito desburocratizante da Lei 13.726/18 acabaram anulados pela nova redação do art. 83 do ECA.

Cumprе ressaltar que o art. 83 do ECA já fazia alusão à forma judicial da autorização desde sua redação originária. A Lei 13.812/19 não trouxe inovação alguma neste específico ponto, somente alterando o limite etário de dispensa de autorização para viagens nacionais, de 12 para 16 anos. Portanto, a menção à forma judicial da autorização, no art. 83 do ECA, já existia ao tempo da edição da bem-vinda Resolução 131/11 do E. CNJ, bem como da Lei 13.726/18. Desta feita, nem aquela, nem esta foram revogadas pela Lei 13.812/19, que, apesar de posterior, apenas modificou a idade a partir da qual autorização alguma é necessária.

É o que decorre do art. 2º, §2º, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro:

"§ 2o A lei nova, que estabeleça disposições gerais ou especiais a par das já existentes, não revoga nem modifica a lei

anterior."

A única modificação trazida pela lei nova (estabelecimento de novo limite de idade para dispensa de autorização de viagem) veio a par do já existente regramento da autorização de viagem concedida por documento particular com firma reconhecida (Resolução 131/11 do E. CNJ e art. 3º, VI, da Lei 13.726/18). Uma vez que não são conflitantes, não se há falar em revogação destas por aquela, em observância ao explícito comando do art. 2º, §2º, supracompilado.

Ademais, o art. 20 da mesma Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro dispõe:

Art. 20. Nas esferas administrativa, controladora e judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão.

Nessa esteira, reitere-se que a ilustrada Resolução 131/11 do E. Conselho Nacional de Justiça implementou considerável avanço na concessão de autorizações de viagem, ao regulamentar sua modalidade extrajudicial. Reduziu o serviço judicial, com conseqüente diminuição de gastos do erário. Paralelamente, facilitou sobremaneira as providências necessárias para que mães e pais autorizassem filhos e filhas a viajar para o exterior, em notório ganho social, sem qualquer prejuízo à imprescindível segurança à integridade física de crianças e adolescentes, como a experiência prática demonstrou à sociedade ao longo dos últimos oito anos.

A extensão dos efeitos da Resolução 131/11 do E. CNJ para viagens nacionais, além de, como se viu, não afrontar qualquer regra do Direito pátrio, trará vantagens sociais, ao erário e aos jurisdicionados, consequência prática que há de ser levada em conta, à luz do art. 20 retromencionado.

Sobremais, afigura-se adequado, em resposta à presente consulta, regulamentar a concessão de autorização de viagem nacional por documento particular, tal como já ocorre com a autorização de viagem internacional, como forma de aumentar a segurança jurídica na aplicação dos arts. 83 a 85 do ECA, bem como da Lei 13.726/18. É o que decorre do art. 30 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro:

Art. 30. As autoridades públicas devem atuar para aumentar a segurança jurídica na aplicação das normas, inclusive por meio de regulamentos, súmulas administrativas e respostas a consultas.

Há que se esclarecer, por fim, que, assim como basta que a criança esteja acompanhada de apenas um dos genitores, para que possa viajar livremente pelo território nacional (art. 83, §1º, b, 1, do ECA), igualmente bastará que um dos genitores assine a autorização particular, com reconhecimento de firma, para que a criança desloque-se sem empecilhos pelo Estado de São Paulo.

Aproveita-se o ensejo para adequar a disposição topográfica do atual parágrafo único do art. 827 das NSCGJ, que passará a figurar como §1º do art. 826, dada a maior pertinência com o tema versado no parágrafo em questão.

Por todo o exposto, o parecer que, respeitosamente, submeto à elevada apreciação de V. Exa. é pela inclusão dos §§1º e 2º do art. 826 das NSCGJ, com revogação do parágrafo único do art. 827 das NSCGJ, conforme minuta em anexo.

Sub censura.

São Paulo, 22 de Julho de 2019

(a) IBERÊ DE CASTRO DIAS

Juiz Assessor da Corregedoria

DECISÃO: Aprovo o parecer retro para, por seus fundamentos, alterar os artigos 826 e 829 das NSCGJ, bem como revogar o parágrafo único do art. 827 das NSCGJ, nos moldes propostos na minuta em anexo.

Publique-se na íntegra.

Dê-se ampla publicidade às Polícias Federal e Estadual, Rodoviária, Civil e Militar do Estado de São Paulo, bem como a empresas de transporte fluvial, marítimo, aéreo e terrestre atuantes no Estado de São Paulo.

Publique-se, com destaque, no sítio eletrônico deste E. Tribunal de Justiça.

Transmita-se cópia do parecer e do Provimento à E. Corregedoria e à E. Presidência do C. Conselho Nacional de Justiça.

São Paulo, 22 de julho de 2019.

(a) GERALDO FRANCISCO PINHEIRO FRANCO
Corregedor Geral da Justiça

PROVIMENTO CG nº 35/2019

Altera os artigos 826, 827 e 829 das NSCGJ, adequando-os às inovações da Lei 13.726/18 e à Resolução 131/11 do E. CNJ.

O Desembargador **GERALDO FRANCISCO PINHEIRO FRANCO**, Corregedor Geral da Justiça do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO a entrada em vigor da Lei 13.726/18, que fez expressa alusão à possibilidade de autorizações de viagem serem concedidas por documento particular, com reconhecimento de firma;

CONSIDERANDO o teor da bem-lançada Resolução 131/11 do E. Conselho Nacional de Justiça, providência desburocratizante e que facilitou sobremaneira a autorização de viagens internacionais, sem descuidar da necessária proteção a crianças e adolescentes;

CONSIDERANDO que o art. 83 do ECA já fazia menção à modalidade judicial de autorização de viagens quando da edição da salutar Resolução 131/11 do E. Conselho Nacional de Justiça, bem como da lei 13.726/18, de modo que a Lei 13.812/19 não as revogou (art. 2º, §2º, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro);

CONSIDERANDO o aumento da idade a partir da qual a autorização para viagens nacionais está dispensada, elevando abruptamente o volume de pedidos de autorização judicial de viagem nas Varas da Infância e da Juventude do Estado de São Paulo, uma vez que por conta da elevação da idade a partir da qual teor da bem-lançada Resolução 131/11 do E. Conselho Nacional de Justiça;

CONSIDERANDO o teor dos arts. 20 e 30 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro;

CONSIDERANDO a importância de manter a disciplina normativa desta E. CGJ em consonância com a legislação pátria;

CONSIDERANDO a importância de manter a congruência entre o rigor exigido para autorizações de viagens nacionais e internacionais de crianças e adolescentes;

CONSIDERANDO a importância de manter a congruência topográfica entre caput e parágrafos destas NSCGJ;

RESOLVE:

Art. 1º - Os arts. 826 e 829 das NSCGJ passam a ter as seguintes redações:

"Art. 826. Nenhuma criança ou adolescente menor de 16 (dezesseis) anos poderá viajar para fora da comarca onde reside desacompanhado dos pais ou dos responsáveis sem expressa autorização judicial.

§1º. A autoridade judiciária poderá, a pedido dos pais ou responsável, conceder autorização válida por dois anos.

§2º. No Estado de São Paulo, a autorização judicial é dispensável, para viagens nacionais, quando criança ou adolescente menor de 16 (dezesseis) anos viajar autorizado expressamente por qualquer de seus genitores, ou responsável legal, por meio de escritura pública, ou de documento particular com firma reconhecida por semelhança ou autenticidade;

Art. 829 Para fins do disposto nos arts. 826, 827 e 828 destas Normas de Serviço, por responsável pela criança ou adolescente deve ser entendido aquele que detiver sua guarda por prazo indeterminado (definitiva ou permanente), além do tutor, excluídas as hipóteses de guarda e tutela provisórias.

Art. 2º - Fica revogado o parágrafo único do art. 827 das NSCGJ

Art. 3º - Este provimento entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

São Paulo, 22 de julho de 2019.

SEMA 1.1.2 - SUSPENSÃO DO EXPEDIENTE FORENSE E PRAZOS PROCESSUAIS
SUSPENSÃO DO EXPEDIENTE FORENSE E PRAZOS PROCESSUAIS
SEMA 1.1

SEMA 1.1.2

SUSPENSÃO DO EXPEDIENTE FORENSE E PRAZOS PROCESSUAIS

O Excelentíssimo Senhor Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça, em 22/07/2019, no uso de suas atribuições legais, autorizou o que segue:

BARRA BONITA - 1ª VARA JUDICIAL - suspensão do atendimento ao público externo e dos prazos processuais nos dias 24 e 25/07/2019.

CSM - Próximos Julgamentos - PAUTA PARA A SESSÃO DO CONSELHO SUPERVISOR DO SISTEMA DE JUIZADOS
PAUTA PARA A SESSÃO DO CONSELHO SUPERVISOR DO SISTEMA DE JUIZADOS ESPECIAIS DE 25/07/2019,

CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

Próximos Julgamentos

PAUTA PARA A SESSÃO DO CONSELHO SUPERVISOR DO SISTEMA DE JUIZADOS ESPECIAIS DE 25/07/2019,
às 9h30
(Palácio da Justiça - Praça da Sé, s/nº, 4º andar, sala 403)

NOTA: Eventual processo adiado será incluído na pauta da sessão subsequente, independentemente de nova intimação.

1. Nº 2018/193918 - SOROCABA - EXPEDIENTE referente à composição do Colégio Recursal da 19ª Circunscrição Judiciária - Sorocaba: **I) DISPENSA** da Doutora KARLA PEREGRINO SOTILO, Juíza de Direito Auxiliar da Comarca de Itu, das funções que exerce no Colégio Recursal (1ª Turma Recursal Cível). **II) INSCRIÇÃO** da Doutora ROSEANE CRISTINA DE AGUIAR ALMEIDA, Juíza de Direito Auxiliar da Capital, para compor o referido Colégio, em substituição à Doutora Karla Peregrino Sotilo.

2. Nº 2018/195635 - ITAPEVA - INSCRIÇÃO do Doutor JOCIMAR DAL CHIAVON, Juiz de Direito da 1ª Vara da Comarca de Itararé, para compor o Colégio Recursal da 49ª Circunscrição Judiciária - Itapeva.

3. Nº 2018/197805 - DESCALVADO - DESIGNAÇÃO do Doutor DANIEL FELIPE SCHERER BORBOREMA, 1º Juiz de Direito Auxiliar da Comarca de São Carlos, por ter atuado como Juiz Diretor do Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Descalvado, no período de 24 a 28/06/2019, em razão da ausência do Doutor Rodrigo Octávio Tristão de Almeida.

4. Nº 2018/197831 - MIRASSOL - I - DESIGNAÇÃO da Doutora GISLAINE DE BRITO FALEIROS VENDRAMINI, 4ª Juíza de Direito Auxiliar da Comarca de São José do Rio Preto, por ter atuado como Juíza Auxiliar no Anexo do Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Mirassol, nos dias 27/06 e de 1º a 02/07/2019, em substituição ao Doutor Marcos Takaoka, Juiz de Direito da 3ª Vara da Comarca de Mirassol, e Juiz Auxiliar do referido anexo. **II - DESIGNAÇÃO** do Doutor SANDRO NOGUEIRA DE BARROS LEITE, 7ª Juiz de Direito Auxiliar da Comarca de São José do Rio Preto, por ter atuado como Juiz Auxiliar no Anexo do Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Mirassol, nos dias 26 e 28/06/2019, em substituição ao Doutor Marcos Takaoka, Juiz de Direito da 3ª Vara da Comarca de Mirassol, e Juiz

Auxiliar do referido anexo. **III - DESIGNAÇÃO** da Doutora KERLA KAREN RAMALHO DE CASTILHO MAGRINI, Juíza de Direito da 2ª Vara da Comarca de Promissão, por ter atuado como Juíza Diretora no Anexo do Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Mirassol, no dia 13/06/2019, em substituição ao Doutor Marcelo Haggi Andreotti, Juiz de Direito da 1ª Vara da Comarca de Mirassol, e Juiz Diretor do referido anexo.

5. Nº 2018/199172 - IBITINGA - CONVÊNIO celebrado entre a Vara do Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Ibitinga e o Procon da referida Comarca, aprovado pelo E. Conselho Superior da Magistratura em sessão ocorrida dia 04/07/2019, tendo por objeto a homologação judicial de acordos celebrados perante aquela Fundação CONVÊNIO celebrado entre a Vara do Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Ibitinga e o Procon da referida Comarca, aprovado pelo E. Conselho Superior da Magistratura em sessão ocorrida dia 04/07/2019, tendo por objeto a homologação judicial de acordos celebrados perante aquela Fundação.

6. Nº 2018/199581 - CAMPINAS - EXPEDIENTE referente ao Colégio Recursal da 8ª Circunscrição Judiciária - Campinas.

I) INSCRIÇÃO do Doutor BERNARDO MENDES CASTELO BRANCO SOBRINHO, Juiz de Direito da 2ª Vara da Família e das Sucessões da Comarca de Campinas, para compor a 2ª Turma Cível, na condição de suplente. **II) INSCRIÇÃO** do Doutor BRUNO PAIVA GARCIA, Juiz de Direito Auxiliar da Comarca de Campinas, para compor a Turma Criminal, na condição de suplente.

7. Nº 2018/204001 - URUPÊS - DESIGNAÇÃO do Doutor DIEGO GOULART DE FARIA, Juiz de Direito da Vara da Comarca de Paulo de Faria, por ter atuado como Juiz Diretor no Anexo do Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Urupês, no dia 05/07/2019, em virtude da ausência do Doutor Vinicius Nunes Abbud.

8. Nº 2018/205444 - FORO CENTRAL - EXPEDIENTE RELATIVO AO I COLÉGIO RECURSAL DA CAPITAL - CENTRAL:

I - INSCRIÇÃO dos Doutores PAULA MICHELETTO COMETTI, Juíza de Direito Titular II da 12ª Vara da Fazenda Pública da Capital, para integrar Turma da Fazenda Pública, Cível e/ou Criminal, nesta ordem; MARIA ISABEL ROMERO RODRIGUES HENRIQUES, Juíza de Direito da 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública da Capital, para integrar uma das Turmas da Fazenda Pública, preferencialmente a 5ª Turma; RODOLFO CÉSAR MILANO, Juiz de Direito Titular II da 43ª Vara Cível da Capital; MÁRIO DACCACHE, Juiz de Direito Titular II da 4ª Vara Cível do Foro Regional V - São Miguel Paulista, e DOMINGOS DE SIQUEIRA FRASCINO, Juiz de Direito da 2ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública da Capital, para integrar uma das Turmas da Fazenda Pública. **II - CONSULTA** formulada pela Doutora FABIANA TSUCHIYA, Juíza de Direito Auxiliar da Capital e integrante da 6ª Turma da Fazenda Pública, acerca da possibilidade da manutenção de sua designação naquela Turma Recursal durante sua licença-gestante, que iniciará em meados do mês de agosto/2019. **III - DECLARAÇÃO DE IMPEDIMENTO** apresentada pela Doutora MÔNICA SENISE FERREIRA DE CAMARGO, Juíza de Direito da 3ª Vara de Acidentes do Trabalho da Capital e integrante da 8ª Turma Cível, para julgamento do recurso nominado nº 1003344-60.2019.8.26.0016. **IV - DECLARAÇÃO DE SUSPEIÇÃO** apresentada pela Doutora FERNANDA MELO DE CAMPOS GURGEL PANSERI FERREIRA, Juíza de Direito da 2ª Vara do Juizado Especial Cível do Foro Regional II - Santo Amaro e integrante da 2ª Turma Cível, para julgamento do recurso nº 1007587-81.2018.8.26.0016.

9. Nº 2019/768 - BARRETOS - I - OFÍCIOS encaminhados pela Doutora Fernanda Martins Perpetuo de Lima Vazquez, Juíza de Direito Presidente do Colégio Recursal da 14ª Circunscrição Judiciária - Barretos, subscritos pelos Doutores LUCIANO DE OLIVEIRA SILVA, Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Barretos, e MARIA HELOÍSA NOGUEIRA RIBEIRO MACHADO SOARES, Juíza de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Olímpia, membros da 2ª e 1ª Turma Cível do referido Colégio Recursal, respectivamente, comunicando, nos termos do art. 56, do Provimento CSM nº 2203/2014, suas suspeições para atuarem como relatores do recurso nominado interposto nos autos do processo nº 1006811-28.2018.8.26.0066. **II - INSCRIÇÃO** do Doutor CARLOS FAKIANI MACATTI, Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Barretos, para compor o Colégio Recursal da 14ª Circunscrição Judiciária - Barretos.

10. Nº 2019/5282 - OSASCO - DISPENSA da Doutora LIEGE GUELDINI DE MORAES, Juíza de Direito da Vara do Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Jandira, das funções que exerce na 2ª Turma Cível do Colégio Recursal da 4ª Circunscrição Judiciária - Osasco.

11. Nº 2019/28024 - GUARATINGUETÁ - DISPENSA da Doutora CLÁUDIA APARECIDA DE ARAÚJO, Juíza de Direito da Vara do Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Guaratinguetá, das funções que exerce no Colégio Recursal da 48ª Circunscrição Judiciária - Guaratinguetá (2ª Turma Recursal Cível e Criminal).

12. Nº 2019/36134 - SANTO AMARO - DESIGNAÇÃO da Doutora EDILIZ CLARO DE VICENTE REGINATO, Juíza de Direito Titular II da 4ª Vara da Família e das Sucessões do Foro Regional II - Santo Amaro, para integrar a 1ª Turma Cível do III Colégio Recursal da Capital - Santo Amaro, diante da provável promoção da Doutora PATRICIA SOARES DE

ALBUQUERQUE, Juíza de Direito Auxiliar da Capital, com prejuízo de sua permanência na 3ª Turma Cível do referido Colégio.

13. Nº 2019/96836 - DRACENA - EXPEDIENTE relativo á composição do Colégio Recursal da 29ª Circunscrição Judiciária - Dracena: **I - DISPENSA** do Doutor MARCEL PERES RODRIGUES, Juiz de Direito da 1ª Vara da Comarca de Tupi Paulista, das funções que exerce no referido Colégio Recursal. **II - INSCRIÇÃO** da Doutora ALINE SUGAHARA BERTACO, Juíza de Direito da 3ª Vara da Comarca de Dracena, para integrar aquele Colégio.

14. Nº 2019/101944 - PIRASSUNUNGA - OFÍCIO do Doutor Alexandre Felix da Silva, Presidente do Colégio Recursal da 11ª Circunscrição Judiciária - Pirassununga, encaminhando as razões da suspeição declarada pela Doutora ADRIANA BARREA, Juíza de Direito integrante da 2ª Turma daquele Colégio, para atuar como relatora no julgamento da Apelação interposta nos autos do processo nº 0000005-64.2019.8.26.9020.

15. Nº 2019/107489 - JUNDIAÍ - OFÍCIO da Doutora RENATA VAITKEVICIUS SANTO ANDRÉ VITAGLIANO, Juíza de Direito da Vara do Juizado Especial Cível da Comarca de Jundiaí, solicitando a **DESIGNAÇÃO** dos seguintes magistrados para auxiliarem aquela Vara, proferindo sentenças ou presidindo audiências: MARCIO ESTEVAN FERNANDES, Juiz de Direito da 4ª Vara Cível da referida Comarca, JULIANA FRANÇA BASSETTO DINIZ JUNQUEIRA, Juíza de Direito da Vara do Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Itatiba, EVARISTO SOUZA DA SILVA, Juiz de Direito da 3ª Vara da Comarca de Vinhedo, CARLOS AGUSTINHO TAGLIARI, Juiz de Direito da 1ª Vara da Comarca de Francisco Morato, PAULA FERNANDA DE SOUZA VASCONCELOS NAVARRO, 5ª Juíza de Direito Auxiliar da Comarca de Osasco, DIRCEU BRISOLLA GERALDINI, Juiz de Direito da 6ª Vara Cível da Comarca de Jundiaí, e RENATA APARECIDA DE OLIVEIRA MILANI, 2ª Juíza de Direito Auxiliar da Comarca de Francisco Morato.

[↑ Voltar ao índice](#)

CSM - PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 19/07/2019 - 1019039-30.2018.8.26.0100/50000

Foro Central Cível; 1ª Vara de Registros Públicos

CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

Subseção IV - Processos Distribuídos ao Conselho Superior da Magistratura.

PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 19/07/2019

Embargos de Declaração Cível 1

Total 1

1019039-30.2018.8.26.0100/50000; **Processo Digital. Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico, nos termos do artigo 7º da Res. 551/2011**; Embargos de Declaração Cível; Conselho Superior de Magistratura; PINHEIRO FRANCO (CORREGEDOR GERAL); Foro Central Cível; 1ª Vara de Registros Públicos; Dúvida; 1019039-30.2018.8.26.0100; Registro de Imóveis; Embargte: Tv Ômega Ltda. (Rede Tv!); Advogado: Riolando de Faria Gião Junior (OAB: 169494/SP); Advogado: Alan Gustavo de Oliveira (OAB: 237936/SP); Advogado: Artur Jacobelli Nunes de Oliveira (OAB: 237974/SP); Embargdo: 4º Oficial de Registro de Imóveis da Comarca da Capital; **Ficam as partes intimadas para manifestarem-se acerca de eventual oposição ao julgamento virtual, nos termos do art. 1º da Resolução 549/2011, com redação estabelecida pela Resolução 772/2017, ambas do Órgão Especial deste Tribunal.**

[↑ Voltar ao índice](#)
